

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Altera o Anexo de Emendas Impositivas (art. 47, §§7º à 13 da Lei Orgânica Municipal) e o Resumo Geral da Despesa - Adendo III à portaria SOF nº 8, de 04 de fevereiro de 1985, anexo II da lei federal nº 4.320/64, constantes da Lei Municipal nº 1.083, de 16 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Antonio Olinto para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Da detida análise do PL em tela denota-se que se pretende ajustar na Lei Orçamentária Anual 2026 (Lei Municipal 1.083/2025) o anexo de emendas impositivas após as indicações nº 2 e 3/2026 do Legislativo, consistente em correções e adequações de destinação realizadas na redação original do anexo de emendas impositivas e com isso, por sua vez, atualizar o anexo relativo ao resumo geral de despesa, conforme exigência da Lei 4.320/64.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com efeito, a Lei Orçamentária Anual (LOA) tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e, por compatibilidade, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento nos artigos 165 a 169.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

De acordo com o art. 165, §5º da CRFB, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

“- O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

- O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.”

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

“Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. (...)”

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a – o orçamento do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas ou auxiliadas pelo Poder Público.

b – o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.”

Noutro vértice, no que se refere à competência legislativa do Município, o presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelos arts. 15 e 26 da Carta Maior deste Município, senão vejamos:

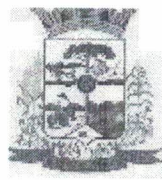
“Art. 15. Compete à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)”

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;” (...)

“Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)”

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;” (...) (g.n.)

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da Carta da República:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - **os orçamentos anuais.**” (g.n.)

Assim, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos, tal como foram cumpridas as formalidades legais.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 18 de maio de 2026.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO